

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13726/000.063/89-55

SESSAO DE 18 DE MAIO DE 1995 ACORDAO Nº 101-88.378

RECURSO Nº: 66.589 - I.R.F. - ANOS DE 1984 e 1985

RECORRENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM CURITIBA (PR)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO SOBRE O LUCRO DISTRIBUIDO - I.R.F.- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-88.017, de 21/03/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Cons. Raul Pimentel.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13726/000.063/89-55

RECURSO Nº: 66.589 - I.R.F. - ANOS DE 1984 e 1985

ACORDÃO Nº: 101-88.378

RECORRENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM VOLTA REDONDA (RJ)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Juridica, protocolizado na repartição local sob o nº 13726/000.050/89-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre parcelas consideradas omitidas do lucro na área do IRPJ, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 24/26.

Cientificada da decisão em 06/05/91, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 05/06/91 com o recurso voluntário de fls. 39.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13726/000.063/89-55

ACORDÃO Nº 101-88.378

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta mesma Câmara, apreciando o processo principal (nº 13726/000.050/89-11), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte no tocante à irregularidades que ensejaram o presente lançamento.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-88.017, de 21/03/91.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13726/000.063/89-55

Acórdão nº 101-88.378

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-88.017, de 21/03/95.

Brasília, DF, 18 de maio de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA